

Autos n. 0312113-20.2017.8.24.0018

DECISÃO

Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerido por NIJU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

Às pgs. 4.424-4.426, consta decisão com relatório completo do processo até a pg. 4.425. Na referida decisão, foi: 1) homologado o pagamento realizado aos credores trabalhistas e declarados quitados esses créditos; 2) determinada a expedição de alvarás; 3) determinada intimação do Administrador Judicial a respeito da retificação do nome de credor postulada à pg. 3.656; 4) determinado que se tornasse sem efeito a documentação às pgs. 3.688-4.167.

O Administrador Judicial comunicou (pgs. 4.508-4.509) a aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral de credores.

Ata da assembleia-geral de credores às pgs. 4.510-4.513.

Relatório de atividades da recuperanda às pgs. 4.528-4.539.

Certificada a expedição de alvarás à pg. 4.545.

No despacho à pg. 4.574, foi determinada a juntada de documentos por parte da recuperanda.

A parte devedora (pgs. 4.577-4.578) juntou certidões de débitos fiscais e informou que não foi possível a juntada de certidão negativa estadual em razão de o crédito tributário estar sob jurisdição. Requereu: 1) seja considerado cumprido o requisito do art. 57 da Lei n. 11.101/2005; 2) alternativamente, seja concedido prazo para juntada da certidão faltante.

Relatório mensal pelo Administrador Judicial às pgs. 4.610-4.618.

DECIDO.

CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS

Em atenção ao que dispõe o art. 57 da Lei n. 11.101/2005, a parte recuperanda juntou: a) certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e dívida ativa da União (pg. 4.581); b) certidão



positiva com efeito de negativa relativamente a débitos com o Município de Chapecó (pg. 4.582); c) certificado de regularidade do FGTS (pg. 4.583); d) documentação relativa aos autos n. 0310453-54.2018.8.24.0018, nos quais se discutem débitos fiscais na esfera estadual (pgs. 4.584-4.609).

Com efeito, considerando o teor dos documentos atinentes aos autos n. 0310453-54.2018.8.24.0018, bem como considerando os postulados da razoabilidade (CPC, art. 8º) e primazia da preservação da empresa (Lei n. 11.101/2005, art. 47), entendo que está satisfatoriamente cumprido o requisito do art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

Em semelhante entendimento ao já adotado por este Órgão Judiciário por ocasião da ação de recuperação judicial n. 0312475-90.2015.8.24.0018 (pgs. 4.941-4.953), tenho que a ausência de juntada de certidão negativa de débitos fiscais estaduais – sobretudo se considerada que a questão está sob discussão em juízo –, *per si*, não deve constituir óbice à concessão da recuperação judicial. Admitir o contrário seria equivalente a inviabilizar o processo de soerguimento da empresa e manutenção da atividade produtiva sob o pretexto de dar guarida a crédito que, por Lei (CTN, art. 187), não se submete ao concurso de credores.

No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça Catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIA QUE DISPENSA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PROCESSAMENTO** CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 57 DA LEI 11.101/05 E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA NO CASO CONCRETO. EMPRESAS SUJEITAS Á SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05 QUE FAZEM JUS AO PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, CUJA DISCIPLINA DEVE OCORRER POR MEIO DE LEI ESPECÍFICA. EXEGESE DOS ARTS. 68 DA LEI 11.101/05 E 155-A DO CTN. DIPLOMA LEGAL NÃO EDITADO. ÓBICE AO EXERCÍCIO DO DIREITO AO PARCELAMENTO. IMPERATIVA ANÁLISE DO CASO CONCRETO COM ALICERCE NOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA MESMA ESTAMPADOS NO ART. 47 DA LEI 11.101/05. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO QUE INVIABILIZARIA O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA



PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHAPECÓ/SC

DO REQUISITO. IMPERATIVA MANUTENÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA ATACADA. REBELDIA IMPROVIDA. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.096610-4, de Brusque, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, j. 24-11-2015; sem grifo).

De todo modo, compulsada a gravação audiovisual da assembleia geral de credores à pg. 4.544, vislumbro que, em suas considerações iniciais (28min) o procurador da recuperanda menciona que os débitos tributários encontram-se devidamente parcelados e estão sendo adimplidos regularmente. Contra essa observação, não houve insurgência.

Portanto, deve ser considerada substancialmente cumprida a exigência do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e deve-se proceder de imediato a análise a respeito da homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A par da soberania da assembleia-geral de credores quanto à questão econômica do plano de recuperação judicial – aspecto que se submete ao regime jurídico de direito privado – entende-se que é possível o controle judicial de legalidade do plano aprovado pelos credores com o fito de evitar fraudes, abusos ou violação a texto de Lei. Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.
- 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.
 - 3. Recurso especial não provido.
- (STJ. REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014; sem grifo)

No caso, em obediência ao art. 45 da Lei n. 11.101/2005,



consoante ata às pgs. 4.510-4.513, observo que houve aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperandas às pgs. 1.876-1.901.

Nessa toada, verifico que o plano preenche os requisitos legais (Lei n. 11.101/2005, arts. 53 e 54) e deve ser homologado com apenas uma ressalva pontual. Previu o plano a desoneração ou modificação de efeitos quanto aos coobrigados às dívidas da pessoa jurídica recuperanda nas cláusulas n. 6.2 (pg. 1.886) e 16.2.1 (pg. 1.898).

Nos termos dos arts. 49, § 1.º, e 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e **obriga o devedor** e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**.

Em outros termos, a novação de créditos e os demais efeitos do plano de recuperação judicial restringem-se à relação jurídica entre recuperando e credor. As garantias não são alcançadas, pois estas representam obrigação autônoma e independente. Não é outro o entendimento do Tribunal Catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (...) MESMO COM A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, NÃO HÁ SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DOS COOBRIGADOS. MANUTENÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPÓTESE QUE NÃO ABRANGE O CODEVEDOR. NOVAÇÃO DÉBITOS **RESTRITA EMPRESA** RECUPERANDA. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, SEJA PORQUE A LEI ASSEGURA A PRETENSÃO EM FACE DOS CODEVEDORES OU PORQUE O **ACÃO** RECUPERAÇÃO **TÉRMINO** DA DE JUDICIAL **ENSEJA** CONTINUIDADE DA DEMANDA. MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.026273-0, de São Bento do Sul, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 16-07-2015; sem grifo).

Tal disposição, ainda que aprovada pela assembleia-geral de credores na forma da Lei, não deve ser homologada, pois atenta contra o princípio da legalidade.

Por todo o exposto:

1) HOMOLOGO, com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores e CONCEDO a recuperação judicial, com a ressalva de que ficam



afastadas as disposições que impliquem em desoneração ou modificação de efeitos quanto aos coobrigados às dívidas da pessoa jurídica recuperanda;

2) DETERMINO, nos termos do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, a permanência dos devedores em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial.

Cientifique-se a Junta Comercial.

Intimem-se as partes, o Administrador Judicial, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Cumpra-se o que já foi determinado na decisão às pgs. 4.424-4.426 quanto à documentação às pgs. 3.688-4.167.

Chapecó (SC), 01 de novembro de 2018.

Ederson Tortelli

Juiz de Direito